RECURSO ESPECIAL Nº 1.777.773 - MT (2018/0292778-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE	:	DINALVA DOS SANTOS TEODORO
ADVOGADO	:	DEFENSORA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO	:	MUNICIPIO DE TANGARA DA SERRA
ADVOGADO	:	JOSE RICARDO FERREIRA GOMES - MT011837

DECISÃO

Trata-se de recurso especial manejado pela **Dinalva dos Santos Teodoro**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, assim ementado (fl. 146):

> *APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA — ASSISTÊNCIA À SAÚDE — PESSOA HIPOSSUFICIENTE — OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS. MULTA PUNITIVA — SACRIFÍCIO DE TODA A COLETIVIDADE — EXISTÊNCIA DE MEIO BASTANTE PARA ASSEGURAR A EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.*
> *DEFENSORIA PÚBLICA — EMENDA CONSTITUCIONAL N° 80, DE 4 DE JUNHO DE 2014 — AUTONOMIA FUNCIONAL, ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA (ORÇAMENTÁRIA) — HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS — PAGAMENTO PELO MUNICÍPIO INADMISSIBILIDADE.*
> *A obrigação de prestar assistência à saúde à pessoa comprovadamente hipossuficiente, entre os entes públicos, é solidária.*
> *A imposição de multa punitiva ao Poder Público, importa na oneração de toda coletividade, sem que o responsável arque diretamente pela consequência da desídia, logo é de rigor a opção pelo meio bastante para assegurar a efetividade da prestação, mas que recaia na pessoa do próprio renitente ao cumprimento da ordem judicial.*
> *A Emenda Constitucional n°80, de 4 de junho de 2014, conferiu iguais prerrogativas do Ministério Público, autonomia funcional, administrativa e financeira (orçamentária), à Defensoria Pública, logo, com fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil, entende esta Câmara não mais ser possível a condenação de Município ao pagamento de honorários advocatícios em seu favor, caso contrário aquele também teria o direito de recebê-los, nas pretensões de natureza civil.*
> *Recurso provido em parte. Sentença parcialmente retificaria.*

A parte recorrente aponta violação aos arts. 20, *caput* e § 4º do CPC/73, (correspondente ao art. 85, *caput* e § 8º, do CPC/15); e 4º, XXI, da Lei Complementar nº 80/94. Sustenta que são cabíveis os honorários à Defensoria Púbica, porquanto, *"o acórdão recorrido não observou que, não obstante a concessão aos Defensores Públicos de algumas das prerrogativas tradicionalmente conferidas aos membros da Magistratura e do Ministério Público é certo que a finalidade institucional e o modo de atuação de cada uma dessas instituições não se confundem. Cada uma dessas instituições exerce um papel diferente na relação processual"* (fl. 279).

Em juízo de retratação às fls. 353/370, a Corte *a quo* manteve o entendimento acerca da impossibilidade de condenação de honorários em favor da Defensoria Pública estadual, em acórdão assim sumariado (fl. 353):

> *ACÓRDÃO — JUÍZO DE RETRATAÇÃO — DEFENSORIA PÚBLICA — EMENDA CONSTITUCIONAL N° 80, DE 4 DE JUNHO DE 2014 — AUTONOMIA FUNCIONAL, ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA (ORÇAMENTÁRIA) — HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS — PAGAMENTO PELO MUNICÍPIO — INADMISSIBILIDADE.*
> *A Emenda Constitucional n° 80, de 4 de junho de 2014, conferiu iguais prerrogativas do Ministério Público, autonomia funcional, administrativa e financeira (orçamentária), à Defensoria Pública, logo, com fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil, entende esta Câmara não mais ser possível a condenação de Município ao pagamento de honorários advocatícios em seu favor,- caso contrário aquele também teria o direito de recebê-los, nas pretensões de natureza civil.*
> *Acórdão mantido.*

Os autos ascenderam a esta Corte por força do art. 1.041, *caput*, do CPC/2015.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso especial (fls. 405/408).

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

No caso, o Tribunal *a quo*, ao analisar a questão acerca do cabimento de honorários sucumbênciais em favor da Defensoria Pública, assim fundamentou o julgado (fls. 252/256):

> *De começo, esclareço que a Câmara não desconhece a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em relação ao seu cabimento, quando a atuação da Defensoria Pública do Estado não se dá contra a pessoa jurídica de direito público da qual é parte integrante.*
> *Nada obstante, com a entrada em vigor da Emenda Constitucional n° 80, de 4 de junho de 2014, o recebimento de honorários advocatícios pela Defensoria Pública não é juridicamente admissível.*
> *Art. 134. [...]*
> *Da redação do § 4°, salvo as peculiaridades de cada um, à Defensoria Pública foram conferidas as prerrogativas do Ministério Público, como exaustivamente demonstrou o Professor de Direito Constitucional Pedro Lenza, em sustentação oral no Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 3943, que considerou constitucional a atribuição da Defensoria Pública em propor ação civil pública. Antes da Emenda Constitucional n° 80, de 4 de junho de 2014, a Defensoria Pública estava no mesmo patamar da Advocacia; logo, perfeitamente aplicável o disposto no artigo 23 da Lei n° 8.906, de 4 de julho de 1994, com a ressalva de que os honorários se destinavam ao órgão e não ao Defensor Público.*
> *Na ação direta de inconstitucionalidade n° 3643/RJ, o Ministro Ricardo Lewandowski, antes da Emenda Constitucional n° 80, de 4 de junho de 2014, já ponderava: [...]*
> *A partir da referida Emenda, é a Defensoria Pública a responsável pela elaboração da sua proposta orçamentária, com a inclusão das verbas necessárias, inclusive para atender às despesas que, anteriormente, alega-se, eram supridas com os valores recebidos. Para atender ao seu orçamento, é óbvio que os outros entes estatais sofreram redução, logo é incompreensivo que sejam obrigados ao pagamento de honorários ao órgão que elaborou a sua própria proposta orçamentária, em consonância com as suas necessidades.*

Assim, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial.

ANTE O EXPOSTO, não conheço do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

MINISTRO **SÉRGIO KUKINA**
Relator